

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2025

Institui o Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, visando garantir compensação financeira ágil e simplificada em casos de perdas de produção por fatores climáticos extremos.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 952, de 2025, de autoria do Deputado Marx Beltrão, tem por objetivo instituir Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, com vistas a garantir compensação financeira ágil e simplificada em casos de perdas de produção ocasionadas por eventos climáticos extremos.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2025-9556



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa legislativa parte de um diagnóstico correto e urgente: a crescente vulnerabilidade da produção rural, especialmente a de base familiar e pequeno porte, frente a eventos climáticos extremos que se intensificam em razão das mudanças climáticas globais.

Entretanto, a redação original do projeto apresenta algumas inconsistências normativas e sobreposição de políticas públicas já existentes, as quais merecem ser corrigidas para garantir segurança jurídica, eficácia operacional e sustentabilidade fiscal.

A temática do seguro rural e da compensação por perdas climáticas já é disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de instrumentos como:

- Seguro Rural, subsidiado pela União;
- Proagro, do Banco Central;
- Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), vinculado ao Pronaf;
- Programa Garantia-Safra, com foco no semiárido;
- Fundo de Catástrofe, criado pela Lei Complementar nº 137/2010.

O problema central não está na falta de mecanismos legais, mas sim na limitação orçamentária e na fragmentação das políticas públicas existentes.

A proposta original adota uma mistura de critérios tributários, creditícios e produtivos para definir quem é micro ou pequeno produtor rural, o que pode gerar insegurança jurídica e entraves operacionais.



Este relator entende ser mais adequado adotar critérios compatíveis com o que já é praticado nos programas federais de apoio ao setor, utilizando como base:

- A Lei nº 11.326/2006, que define o agricultor familiar; e
- O Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central, que classifica o pequeno produtor com receita bruta anual de até R\$ 500.000,00.

Diante dos pontos acima, este relator propõe a aprovação do PL nº 952/2025 na forma de substitutivo, que reformula a proposta para fortalecer e ampliar a cobertura dos mecanismos já existentes, como o Proagro, o SEAF e o Garantia-Safra, com diretrizes claras de digitalização, desburocratização e cobertura emergencial.

Esse redirecionamento evita a criação de mais um programa federal com estruturas próprias e custos administrativos adicionais, e potencializa o que já está implementado e reconhecido institucionalmente, sem prejuízo à finalidade principal do projeto: proteger os pequenos produtores dos impactos climáticos.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 952, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-9556



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário para a agricultura familiar e o pequeno produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento, aprimoramento e ampliação da cobertura dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário voltados à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais em situações de perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar e pequeno produtor rural aquele:

I – enquadrado nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – que possua receita bruta anual conforme limites definidos para o pequeno produtor rural nas normas operativas de que trata o art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 2º Esta Lei têm como objetivo:

I – promover a resiliência econômica da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais frente a eventos climáticos extremos;

II – ampliar a cobertura e a capilaridade dos programas de seguro agrícola e compensações já existentes;

III – aprimorar a integração, a coordenação institucional e a eficiência administrativa entre os instrumentos federais de apoio à produção



rural, otimizando recursos públicos e evitando sobreposição de políticas públicas;

IV – estimular o uso de tecnologias digitais, imagens de satélite, sensoriamento remoto, georreferenciamento e bancos de dados integrados para agilizar o reconhecimento de perdas e o pagamento de compensações; e

V – reforçar a base orçamentária e legal dos instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários já existentes, assegurando previsibilidade financeira e capacidade de resposta em casos de calamidade.

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá adotar medidas para o fortalecimento orçamentário, técnico e institucional dos seguintes programas e mecanismos:

I – Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), estabelecido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III – Programa Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

IV – Fundo de Catástrofe, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

V – outros programas federais que envolvam compensação ou mitigação de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Parágrafo único. O fortalecimento previsto neste artigo poderá incluir:

I - aumento de limites de cobertura e subvenções;

II - modernização tecnológica;

III - atualização de bases de dados e cadastros;

IV - capacitação técnica de servidores e extensionistas; e



V - campanhas de orientação aos produtores.

Art. 4º Para a execução desta Lei, fica criado o Sistema Integrado de Gestão de Risco Climático para a Agricultura Familiar (SIGRAF), com as seguintes finalidades:

I – integrar as informações cadastrais, financeiras e climáticas dos programas mencionados no art. 3º, promovendo um sistema único de acompanhamento e gestão de riscos;

II – automatizar o reconhecimento de perdas por meio de análise e cruzamento de dados meteorológicos, de sensoriamento remoto e de bases georreferenciadas;

III – oferecer plataforma digital de acesso direto ao produtor rural, permitindo-lhe realizar solicitações, acompanhar processos e receber notificações;

IV – estabelecer rotinas de acionamento automático de benefícios, com base em alertas climáticos e análise prévia de produtividade; e

V – permitir o acompanhamento público e transparente da execução financeira e operacional dos programas relacionados à gestão de risco climático rural.

Parágrafo único. O desenvolvimento e a gestão do SIGRAF ficarão sob responsabilidade dos órgãos afins Poder Executivo federal.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá regulamentar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, as seguintes medidas:

I – ampliar os limites de cobertura e os percentuais de subvenção ao prêmio do seguro rural direcionado à agricultura familiar e pequenos produtores rurais;

II – simplificar os procedimentos de adesão, vistoria e comprovação de perdas, com o uso de tecnologia digital, imagens de satélite e validação automatizada de informações;

III – priorizar, na alocação orçamentária anual, recursos destinados à gestão de riscos para agricultores familiares e pequenos



produtores rurais localizados em regiões mais vulneráveis a eventos climáticos extremos; e

IV – celebrar convênios com entes federados, cooperativas, entidades técnicas e instituições financeiras para apoio operacional e técnico à execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere:

I – ao funcionamento do SIGRAF e a integração dos programas existentes;

II – aos procedimentos para adesão, comprovação de perdas e pagamento de compensações; e

III – aos critérios técnicos e financeiros para alocação dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-9556

